



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA  
GABINETE DO PREFEITO  
Praça Marechal Deodoro, 44, Centro - Mococa/SP  
Fone: (19) 3666-5565 / 3666-5567  
Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

Fls. nº 01  
Proc. 549/2018

Of. Nº1.166/2018

Mococa, 23 de novembro de 2018.

<b>CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA - PROTOCOLO</b>		
<b>NÚMERO</b>	<b>DATA</b>	<b>RÚBRICA</b>
1976	23.11.18	YB

Senhora Presidente,  
Senhores Vereadores:

Para os efeitos legais estou submetendo a deliberação dessa Câmara Municipal a seguinte matéria:

**DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E ESTABELECE NORMAS PARA SUA COBRANÇA EXTRAJUDICIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**JUSTIFICATIVA:**

O presente projeto de Lei Complementar nº 013/2018, tem o objetivo de instituir, em caráter temporário, o Programa de Recuperação Fiscal- REFIS MUNICIPAL de 2018 – para o Município de Mococa, permitindo o pagamento dos créditos tributários inscritos em dívida ativa de pessoas físicas ou jurídicas, de forma parcelada com desconto nos acréscimos de juros e da multa de dívida ativa ou com redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros moratórios e das multas, mediante o pagamento integral do débito.

O Contribuinte interessado em aderir ao REFIS Municipal deverá manifestar seu interesse no prazo fixado no projeto de lei ora apresentado, protocolando seu pedido junto ao Setor de Dívida Ativa da Prefeitura Municipal de Mococa.

O REFIS Municipal se justifica por um duplo objetivo, ou seja, pela necessidade de possibilitar ao Contribuinte Municipal com débito inscrito em dívida ativa, executado judicialmente ou não, de regularizar suas pendências junto ao erário municipal, bem como otimizar a cobrança da dívida ativa, possibilitando o aumento de arrecadação pelo retorno da Receita aos cofres públicos de montante de créditos tributários, significativos como receita própria, o que poderá reverter em serviços públicos aos Municípios.

Encaminho para consideração dos Senhores Vereadores, convicto de que o presente projeto de lei constitui medida do mais elevado interesse público, reiterando meus protestos de consideração.

  
DR. FELIPE NIERO NAUFEL

*Prefeito Municipal*

A Sua Excelência a Senhora Elisângela Mazini Maziero Breganoli  
DD Presidente da Câmara de Vereadores e dignos Pares  
Mococa, SP.





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03, DE 30 DE OUTUBRO DE 2018

*Dispõe sobre o pagamento de débitos tributários e estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências.*

**FELIPE NIERO NAUFEL**, Prefeito Municipal de Mococa, Estado de São Paulo,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada no dia 26/10/18, aprovou Projeto de Lei Complementar nº 03/18 e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º, Os débitos de natureza tributária inscritos em dívida ativa ou não, constituídos até a data de celebração do acordo de pagamento previsto nesta Lei Complementar e que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser parcelados da seguinte forma:

I – Com redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros moratórios e das multas, mediante o pagamento integral do débito, à vista, em até 45 (quarenta e cinco dias) a contar da data de publicação desta Lei Complementar;

II – Com redução de 90% (noventa por cento) do valor dos juros e das multas, mediante o pagamento integral do débito em até 03 (três) parcelas mensais, iguais — observando-se o disposto no parágrafo 3º deste artigo quando for o caso — e sucessivas;

III – Com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros moratórios e das multas, mediante o pagamento integral do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, iguais — observando-se o disposto no parágrafo 3º deste artigo quando for o caso — e sucessivas;

IV – Com redução de 70% (setenta por cento) do valor dos juros moratórios e multas, mediante o pagamento integral do débito em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais — observando-se o disposto no parágrafo 3º deste artigo quando for o caso — e sucessivas;

V – Com redução de 60% (sessenta por cento) do valor dos juros moratórios e multas, mediante o pagamento integral do débito do débito em até 18 (dezoito) parcelas mensais, iguais — observando-se o disposto no parágrafo 3º deste artigo quando for o caso — e sucessivas;

VI – Com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor dos juros moratórios e multas, mediante o pagamento integral do débito em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais — observando-se o disposto no parágrafo 3º deste artigo quando for o caso — e sucessivas;





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA  
GABINETE DO PREFEITO  
Praça Marechal Deodoro, 44, Centro - Mococa/SP  
Fone: (19) 3666-5565 / 3666-5567  
Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

Fls. nº 03

Proc. 5491/2018

VII - Com redução de 40% (quarenta por cento) do valor dos juros moratórios e multas, mediante o pagamento integral do débito em até 30 (trinta) parcelas mensais, iguais — observando-se o disposto no parágrafo 3º deste artigo quando for o caso e sucessivas;

VIII - Com redução de 30% (trinta por cento) do valor dos juros moratórios e multas, mediante o pagamento integral do débito em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais — observando-se o disposto no parágrafo 3º deste artigo quando for o caso e sucessivas;

IX - Com redução de 20% (vinte por cento) do valor dos juros moratórios e multas, mediante o pagamento integral do débito em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iguais — observando-se o disposto no parágrafo 3º deste artigo quando for o caso e sucessivas;

X - Com redução de 5% (cinco por cento) do valor dos juros moratórios e multas, mediante o pagamento integral do débito em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais — observando-se o disposto no parágrafo 3º deste artigo quando for o caso e sucessivas.

Parágrafo 1º. Não haverá redução do valor constituído a título de atualização monetária, por se tratar de concessão vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo 2º. Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoas físicas e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para pessoas jurídicas.

Parágrafo 3º. Aplica-se correção monetária prevista na legislação municipal sobre as parcelas cujos vencimentos ocorrerem nos exercícios seguintes ao da formalização do termo de acordo e confissão de dívida.

Parágrafo 4º. Os débitos tributários, inscritos em dívida ativa ou não, referente ao exercício fiscal de 2013, não poderão ser objeto de acordo de que trata a presente lei, em razão de estarem em procedimento de execução judicial.

Art. 2º. Para fins de pagamento dos débitos tributários, na forma do artigo 1º desta Lei Complementar, fica o Poder Executivo autorizado a emitir boletos de arrecadação bancária em nome do contribuinte em débito, consignando os débitos ajuizados, o valor das custas e demais despesas judiciárias cabíveis, bem como os honorários advocatícios devidos.

Art. 3º. O benefício tributário previsto no inciso I do artigo 1º independe de formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo Único. A cobrança do débito tributário assim reduzido se dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma prevista no artigo 2º desta Lei Complementar, onde o contribuinte será notificado para efetuar o pagamento à vista, sendo-lhe facultado ingressar com o pedido de parcelamento do débito.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA  
GABINETE DO PREFEITO  
Praça Marechal Deodoro, 44, Centro - Mococa/SP  
Fone: (19) 3666-5565 / 3666-5567  
Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

Fls. nº 04  
Proc. 549/2018

Art. 4º. Os requerimentos para pagamentos parcelados previstos nos incisos II a X do artigo 1º deverão ser requeridos em até 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da publicação desta Lei Complementar.

Art. 5º. Os requerimentos para pagamento parcelado dos débitos tributários, abrangendo os reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolizados no Setor de Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Mococa e dirigidos ao Departamento Financeiro, com a indicação do número de parcelas pretendidas.

Parágrafo 1º. O requerimento para pagamento parcelado deverá ser assinado pelo contribuinte ou seu representante legal, com poderes especiais e firma reconhecida, juntando-se o respectivo instrumento de mandado, não implicando a obrigatoriedade de seu deferimento.

Parágrafo 2º. A apresentação do requerimento para pagamento parcelado importa na confissão irretroatável do débito, para fins do disposto no inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, implicando em renúncia expressa a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos.

Parágrafo 3º. O Prefeito Municipal poderá delegar competência ao Diretor do Departamento Financeiro, para deferir o requerimento de pagamento parcelado, deferimento este que será formalizado mediante a assinatura de termo de acordo e confissão de dívida.

Parágrafo 4º. Os prazos previstos no artigo 4º desta Lei Complementar poderão ser prorrogados por Decreto do Poder Executivo, pelo prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, avaliada a oportunidade e conveniência do ato.

Art. 6º. Na hipótese de débitos objeto de execução fiscal, a adesão ao regime desta Lei Complementar, desde que deferido o requerimento de pagamento parcelado, implica expressa renúncia e/ou desistência, por parte do devedor, de eventuais embargos à execução, exceções de preexecutividade ajuizados ou qualquer questionamento judicial ou administrativo sobre o débito objeto do parcelamento.

Parágrafo 1º. Verificando-se a hipótese deste artigo, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução pelo prazo de parcelamento, obedecendo-se o estabelecido no artigo 792 do Código de Processo Civil.

Parágrafo 2º. Liquidado o débito, o Departamento Financeiro da Prefeitura Municipal de Mococa informará o fato ao Departamento Jurídico para que conste das execuções fiscais e requererá sua extinção, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Parágrafo 3º. O não pagamento de três parcelas consecutivas ou intervalados de dívida objeto de execução fiscal implicará no cancelamento do acordo, com a continuidade do processo de execução fiscal ficando o Contribuinte impedido de realizar novo parcelamento do débito executado.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA  
GABINETE DO PREFEITO  
Praça Marechal Deodoro, 44, Centro - Mococa/SP  
Fone: (19) 3666-5565 / 3666-5567  
Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

Fls. nº 05  
Proc. 549/2018

Art. 7º. O débito objeto de parcelamento será consolidado na data da concessão do parcelamento e o seu valor, expresso em Unidades Fiscais do Município — UFM — será dividido pelo número de parcelas e convertido em moeda nacional.

Parágrafo 1º. O débito consolidado, para fins de parcelamento, resultará da soma do principal, da atualização monetária, dos juros de mora e da multa moratória, tomando-se como termo final, para cálculo dos acréscimos legais, a data da concessão.

Parágrafo 2º. O pagamento da primeira parcela será efetuado concomitantemente com a data da celebração do termo de acordo e confissão de dívida.

Parágrafo 3º. Nos casos de débitos tributários ajuizados, o devedor deverá efetuar o pagamento do valor das custas e demais despesas processuais, no momento do pagamento da primeira parcela, nos casos dos incisos II a X do artigo 1º.

Parágrafo 4º. Nos casos de débitos tributários ajuizados, o devedor deverá efetuar, também, o pagamento dos honorários advocatícios eventualmente cabíveis e fixados pelo Poder Judiciário e que serão parcelados, nos casos dos incisos II a X do artigo 1º.

Parágrafo 5º. Os valores pagos na forma do parágrafo quarto deverão ser depositados em conta criada para este fim com acesso às informações pelo Departamento Jurídico e efetiva prestação de contas pelo Departamento Financeiro, dos valores recebidos a este título.

Art. 8º. As parcelas não pagas na data dos respectivos vencimentos serão acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e de multa de 10% (dez por cento) do valor do débito.

Art. 9º. O atraso superior a 60 (sessenta) dias no pagamento do boleto de cobrança bancária, emitido na forma do artigo 3º ou como representativo das parcelas objeto dos parcelamentos formalizados, autoriza o protesto extrajudicial do débito.

Art. 10. Decorridos 30 (trinta) dias do protesto, perdurando o inadimplemento, ou verificada a falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas, o que primeiro ocorrer, considerar-se-á rescindido o acordo, com a imediata exigibilidade da totalidade do débito confessado e ainda não pago, devidamente atualizado e acrescido dos demais encargos legais.

Parágrafo Único. A rescisão do parcelamento pela ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no *caput* deste artigo não implicará na restituição dos valores pagos.

Art. 11. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se a quaisquer débitos tributários, inclusive os que já tenham sido objeto de parcelamento anterior, neste caso, pelo valor remanescente da dívida, ainda que rescindido o acordo por parte do devedor, vedada a restituição dos valores pagos.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA  
GABINETE DO PREFEITO  
Praça Marechal Deodoro, 44, Centro - Mococa/SP  
Fone: (19) 3666-5565 / 3666-5567  
Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

Fls. nº 06  
Proc. 549 / 2018

Art. 12. Para a realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito para protesto extrajudicial, fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços de instituição financeira oficial.

Art. 13. O Poder Executivo baixará os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei Complementar.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 23 DE NOVEMBRO DE 2018.

DR. FELIPE NERD NAUFEL

Prefeito Municipal

**APROVADO**

Em 1ª Discussão por 15F

Sessão 26 / 11 / 2018

*Emma*  
Elisangela M. Maziero Breganoli  
Presidente

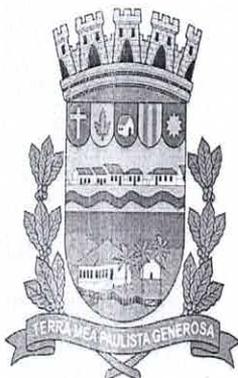
**APROVADO**

Em 2ª Discussão por 15F

Sessão 26 / 11 / 2018

*Emma*  
Elisangela M. Maziero Breganoli  
Presidente





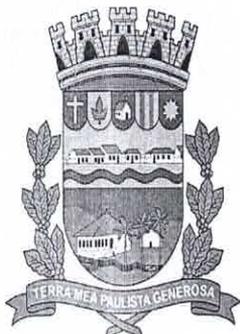
Fls. n° 05  
Proc. 569/2018

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**  
**DEPARTAMENTO DE FINANÇAS**

**DEMONSTRATIVO DE ESTIMATIVA**  
**DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO DA RENÚNCIA**  
**E COMPENSAÇÃO**

RENUNCIA DA RECEITA						
ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA				VALOR DA RENUNCIA POR EXERCICIO		
				2018	2019	2020
Juros Mora Receitas Correntes IPTU				R\$ 740.000,00	R\$ 500.000,00	R\$ 200.000,00
Multa IPTU				R\$ 60.000,00	R\$ 36.000,00	R\$ 14.400,00
Total				R\$ 800.000,00	R\$ 536.000,00	R\$ 214.400,00
Juros Mora Receitas Correntes ISS				R\$ 77.000,00	R\$ 46.200,00	R\$ 18.000,00
Multa ISS				R\$ 3.000,00	R\$ 1.900,00	R\$ 700,00
Total				R\$ 80.000,00	R\$ 48.100,00	R\$ 18.700,00
Juros de Mora Taxas Outros Serviços				R\$ 28.500,00	R\$ 20.000,00	R\$ 8.000,00
Multa Outros Tributos				R\$ 3.500,00	R\$ 3.000,00	R\$ 320,00
Total				R\$ 32.000,00	R\$ 23.000,00	R\$ 8.320,00
<b>TOTAL GERAL</b>				<b>R\$ 880.000,00</b>	<b>R\$ 584.100,00</b>	<b>R\$ 233.100,00</b>



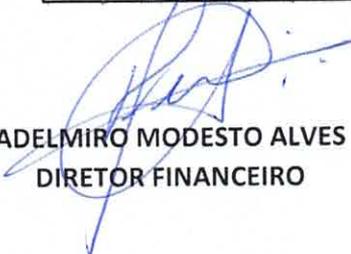


**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**  
**DEPARTAMENTO DE FINANÇAS**

MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO DE RECEITAS						
ESPECIFICAÇÃO DAS MEDIDAS			VALOR DA COMPENSAÇÃO POR EXERCÍCIO			
			2018	2019	2020	
Divida ativa - IPTU			R\$ 2.400.000,00	R\$ 2.000.000,00	R\$ 750.000,00	
Divida Ativa - ISS			R\$ 150.000,00	R\$ 125.000,00	R\$ 95.000,00	
Divida Ativa - Taxas - Outros Tributos			R\$ 175.000,00	R\$ 92.000,00	R\$ 65.000,00	
Total Geral			R\$ 2.725.000,00	R\$ 2.217.000,00	R\$ 910.000,00	

VALORES

R\$ 1.845.000,00	R\$ 1.632.900,00	R\$ 676.900,00
------------------	------------------	----------------

  
**ADELMIRO MODESTO ALVES**  
**DIRETOR FINANCEIRO**





**PARECER**

Nº 0465/2012

- EL – Eleição, TB – Tributação. REFIS. Ano eleitoral. Aplicação da vedação do § 10 do art. 73 da Lei nº. 9.504/1997. Considerações.

**CONSULTA:**

A consulente indaga acerca do entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) e da jurisprudência dominante quanto à realização de programa de recuperação fiscal (REFIS) em ano eleitoral, quando já foi realizada somente no ano antecedente e não nos demais anos do mandato, em atenção ao § 10 do art. 73 da Lei nº. 9.504/1997. A consulta não vem acompanhada de documentos.

**RESPOSTA:**

A vedação do art. 73, § 10 da Lei nº. 9.504/1997 assim dispõe:

"§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa."

O perdão de juros e/ou multas relativos a créditos tributários inscritos em dívida ativa, nos percentuais definidos na Lei, ainda que tenha o objetivo de promover a arrecadação tributária ao facilitar o pagamento espontâneo pelos devedores, não deixa de constituir um benefício. Não obstante, não é um benefício distribuído gratuitamente. Para que o

contribuinte possa gozar desse benefício, ele deve satisfazer o crédito tributário, pagando o valor principal da dívida e ainda um percentual dos juros e da multa.

Além disso, como já estabelecido no Parecer nº. 0217/2012, "a norma do § 10 do art. 73 da Lei nº. 9.504/1997 busca proteger a manifestação democrática do voto ao buscar conter a contaminação da vontade do eleitor que poderia ocorrer na utilização da máquina pública pelo administrador com a distribuição gratuita de vantagens pessoais quaisquer ao eleitorado", devendo se aplicar, justamente, "o raciocínio segundo o qual a proibição só se justificará quando a ação estatal não atender ao interesse público".

Com efeito, programas de recuperação fiscal como esse atendem ao interesse público na medida em que proporcionam o recebimento espontâneo e acelerado dos créditos tributários pelo erário municipal, o que é demonstração de eficiência, além de representar a economia dos gastos necessários à cobrança forçada desses valores. Por outro lado, caso se trate de programa que não foi executado em exercícios anteriores, a ação pode sofrer questionamentos e ser interpretada como medida meramente eleitoreira, dependendo das circunstâncias que envolverem a sua execução.

De toda forma, conforme já restou esclarecido, o que a Lei Eleitoral veda são as condutas que possam desequilibrar a disputa eleitoral a favor deste ou daquele candidato. A Lei ou sua interpretação pelos tribunais não protege os que buscam violar os seus preceitos ou utilizar as decisões a favor de condutas contrárias à legalidade ou à moralidade. E nesse sentido, todo ato é passível de apreciação judicial, recebendo a decisão cabível em face das circunstâncias específicas em que foi praticado. Tem-se exemplo nessa decisão do Tribunal de Justiça do Paraná:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINARES AFASTADAS. UTILIZAÇÃO DE PANFLETO PARA INFORMAR

BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO À POPULAÇÃO. MENÇÃO À PESSOA E À GESTÃO DO PREFEITO MUNICIPAL. OCORRÊNCIA DE PROMOÇÃO PESSOAL E DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E MORALIDADE. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CARACTERIZADO. SANÇÕES DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO EXCLUÍDA, EM RAZÃO DO RESSARCIMENTO JÁ HAVER OCORRIDO ANTERIORMENTE À SENTENÇA. MULTA CIVIL MANTIDA, NO ENTANTO REDUZIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

Não procede a alegação de inconstitucionalidade, pois não há vício formal no processo legislativo (bicameralidade) referente à Lei nº 8.429/92 ou quanto à competência legislativa federal (vício material). A Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92) é aplicada aos agentes políticos. A Administração Pública tem o dever de informar à população as obras e serviços que está executando, bem como benefícios que está concedendo, sem que tal atitude configure a promoção pessoal do administrador, sob pena de configuração de ato de improbidade administrativa, o que ocorreu no caso em questão, pois restou evidente que a pretensão do apelante não é trazer apenas para os cofres públicos os valores que almeja, mas sim promover-se pessoalmente, bem como prestar contas a seus eleitores. Restou claro nos autos a violação aos Princípios da Impessoalidade e Moralidade com a utilização de propaganda de caráter oficial para a promoção pessoal do apelante. Exclui-se a penalidade de ressarcimento ao erário, em razão de já haver ocorrido o mesmo anteriormente à sentença, conforme fls. 212/215. É de reduzir o valor da multa civil, em atenção aos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade." (TJPR, 705710-5, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Luiz Mateus de Lima, julgamento em 23/11/2010)

No recente Parecer nº. 0449/2012, este Instituto considerou possível dar-se início a programa de recuperação fiscal em ano eleitoral, fazendo ressalva para risco de que caso a ação daquele Município fosse

usada para afetar o resultado das eleições que se aproximam. No presente caso, depreende-se da consulta que o REFIS já estava em execução no exercício anterior, de forma que atenua-se ainda mais esse risco.

Quanto à jurisprudência propriamente dita, não foi encontrada nenhuma decisão junto ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça. Não foi possível efetuar pesquisar nos precedentes do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por indisponibilidade técnica do sítio eletrônico de responsabilidade do próprio tribunal. Por fim, a decisão transcrita acima foi a única encontrada no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

É o parecer, s.m.j.

Alain Souto Rémy  
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 08 de março de 2012.

**PARECER****Nº: 0614/08**

- TB - Tributário. Eleitoral. REFIS. A instituição do REFIS por lei carece de demonstração de que não há renúncia de receita para que não incida o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. O REFIS, uma vez aprovado, constitui em direito de todo contribuinte que preencha os requisitos legais, independentemente da discricionariedade da Administração, que apenas verifica o atendimento à lei, sob pena de violação do princípio da isonomia. A concessão geral do REFIS que constitua vantagem para o Município não ofende a proibição do artigo 73 da Lei Eleitoral.

**CONSULTA:**

A Câmara de Vereadores do Município encaminha o Projeto de Lei Complementar nº 001/2008, de iniciativa do Executivo, para exame de constitucionalidade e legalidade.

O referido Projeto de Lei Complementar autoriza o Executivo a instituir o Programa de Regularização Fiscal no Município – PROREFIS.

O Projeto de Lei veio acompanhado da Mensagem de encaminhamento e justificativa do Prefeito, de certidão do Diretor Fiscal que atesta a desnecessidade de elaboração de relatório de impacto orçamentário-financeiro, pois na previsão de arrecadação para o ano de 2008 a Lei Orçamentária não computou a totalidade dos juros e multas devidos, não havendo comprometimento das metas fiscais. Acompanhou ainda o Projeto certidão de que a dívida ativa monta à R\$2.020.920,00 (dois milhões e vinte mil, novecentos e vinte reais) já somados principal, juros e multas e relatórios da Comissão de Constituição Legislação e Justiça, da Comissão de Fiscalização Financeira, Controle e Orçamento e do Assessor Contábil da Câmara, que propugnam, respectivamente, pela constitucionalidade e legalidade, pela aprovação do Projeto e pela não aprovação em razão da

desobservância de normas técnicas e formais pelo Projeto e em função da ausência do anexo das metas fiscais.

### RESPOSTA:

O Programa de Refinanciamento é matéria tributária, de iniciativa comum, embora os aspectos que tenham a ver com questão orçamentária sejam de iniciativa do Executivo. No caso, tendo o Projeto sido encaminhado pelo Executivo, não há vício de iniciativa. A matéria é de competência municipal, pois o Programa atinge apenas aos tributos do Município (CF, art. 30, I e III).

O IBAM já emitiu Pareceres no sentido de que o REFIS não constitui, em princípio, renúncia de receita, não sendo obrigatório o cumprimento do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece condições para atos que importem em renúncia de receita. Eis a conclusão do Parecer nº 1154/2006:

Sob o ponto de vista do princípio prudencial, consagrado na sistemática da Lei de Responsabilidade Fiscal, a proposta do REFIS, ao que parece, não possui vício de legalidade. Com efeito, a hipótese não retrata renúncia de receita, mas, sim, mecanismo diferenciado e consensual de arrecadação de receitas tributárias municipais, motivo pelo qual, salvo melhor juízo, não é o caso de observância das cautelas prudenciais do art. 14 da LRF.

Contudo, tal conclusão se fundamentou em presunção de que o REFIS não implicaria em renúncia de receita, posto que nos casos então examinados não foram apresentados dados da expectativa de arrecadação com a implementação do REFIS. Assim, para que se possa verificar se há renúncia fiscal é preciso avaliar os quantitativos numéricos da expectativa de arrecadação e de eventual valores dos quais o Município abre mão.

O artigo 1º do Projeto contém a impropriedade de autorizar o Executivo a instituir o Programa, pois a sua instituição é feita pela Lei aprovada, merecendo ser emendado.

O §§ 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 3º são inconstitucionais, porque ferem o princípio da isonomia ao prescreverem que o requerimento de participação no REFIS deverá ser aprovado pela autoridade, que não está obrigada a deferi-lo. Ora, o Programa de Refinanciamento é de caráter geral, criando direito a todos os contribuintes que preencham os requisitos legais. Desta forma, o deferimento do pedido de parcelamento é ato vinculado e não discricionário, restando à autoridade administrativa apenas verificar se o contribuinte atende às exigências da lei e em caso afirmativo deferir o requerido.

Outrossim, o artigo 9º autoriza o Executivo a firmar convênio com entidade bancária para efetuar a cobrança dos débitos fiscais. Ressaltamos que tal ato não se enquadra nas características de convênio, no qual as partes têm interesses comuns. No presente caso, os interesses são opostos, o do Município em receber a prestação do serviço bancário e o do Banco em receber o pagamento pelos serviços que presta. Desta forma, há de ser feito contrato administrativo, precedido de licitação conforme determina a Lei nº 8.666/93. Portanto, o artigo 9º fere a Lei de Licitações e deve ser objeto de emenda que o conforme ao sistema vigente.

No que diz respeito à legislação eleitoral, o artigo 73 da Lei nº 9.504/97 veda a concessão de benefícios no ano da eleição:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

A Lei proíbe a concessão gratuita de benefícios, o que não vem a ser o caso, pois embora o contribuinte seja beneficiado com o abatimento de parte dos juros e parte da multa, somente poderá usufruir este benefício se aderir ao Programa e efetuar o pagamento do principal da dívida, no número de parcelas permitidas pelo o Programa objeto do Projeto de Lei em exame.

Assim, entendemos que não haverá violação à Lei Eleitoral se ficar demonstrada a vantagem para o Município e se o Programa atingir igualmente todos os contribuintes que preenchem os requisitos legais.

Em síntese, podemos concluir que:

1. deve haver demonstração de que o PROREFIS não implica em renúncia de receita, sob pena de violação da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. o direito ao REFIS não pode ficar subordinado à discricionariedade da Administração; em razão do princípio da isonomia todo contribuinte que atender aos requisitos legais faz jus ao REFIS;
3. o Município deve licitar a contratação de instituição bancária para fazer a cobrança dos créditos tributários;

4. o PROREFIS não fere a legislação eleitoral se for extensível a todos os contribuintes nas mesmas condições e desde que se constitua em vantagem para a Administração.

É o parecer, s.m.j.

Eduardo Garcia Ribeiro Lopes Domingues  
Consultor Técnico

Aprovo o parecer.

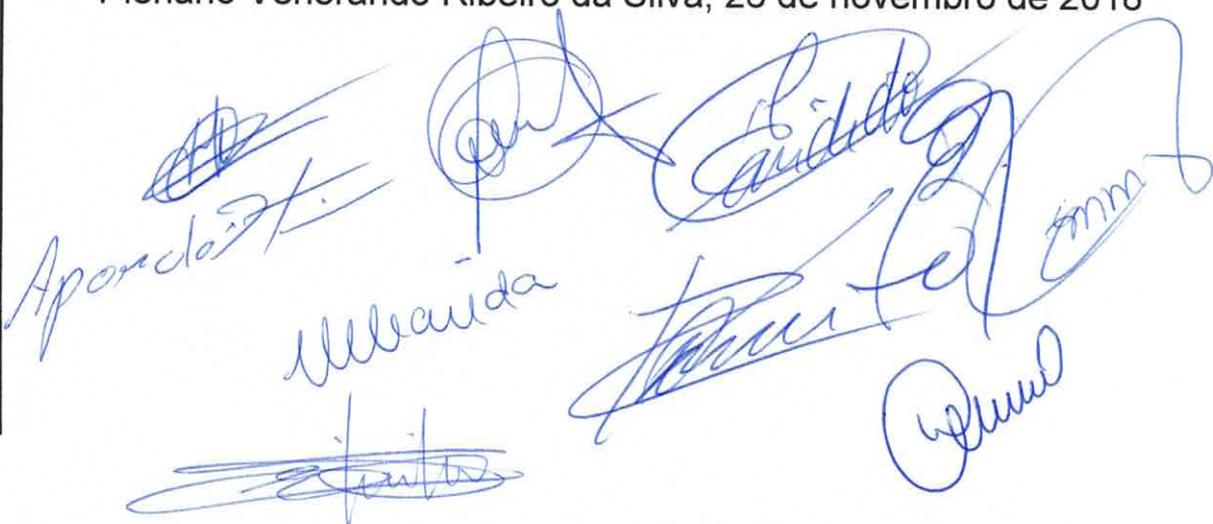
Rachel Farhi  
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2008.

EGRD\prl  
H:\2008\20080614.DOC



**Câmara Municipal de Mococa**  
**PODER LEGISLATIVO**

PROTOCOLO			DESPACHO
Número	Data	Rubrica	<b>APROVADO</b> 26/11/2018 
1982	26/11/2018		ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI Presidente
REQUERIMENTO			<b>EMENTA</b> Requer convocação de Sessão Extraordinária para aprovação de matéria que especifica.
<p>Os Vereadores que o presente subscrevem, após a manifestação do Nobre Plenário, tendo em vista a urgência da matéria, requerem a realização de uma Sessão Extraordinária, logo após a realização da presente Sessão, para deliberar em fase de 2ª Discussão sobre a seguinte propositura:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2018, de autoria do Prefeito Municipal Dr. Felipe Niero Naufel - Dispõe sobre o pagamento de débitos tributários e estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências.</li></ul> <p>Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 26 de novembro de 2018</p> 			





Câmara Municipal de Mococa  
PODER LEGISLATIVO

## VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 38ª SESSÃO ORDINÁRIA – 2º. PERÍODO.  
DATA : 26 DE NOVEMBRO DE 2018  
HORÁRIO : 20 HORAS.  
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA.  
MATÉRIA : REQUERIMENTO SOLICITANDO SESSÃO EXTRAORDINÁRIA  
TURNO : ÚNICA DISCUSSÃO  
PROTOCOLO : /2018.

	VEREADORES	VOTOS		
		FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1-	AGIMAR ALVES	/		
2-	ALOYSIO TALIBERTI FILHO	/		
3-	APARECIDO DONIZETI TEIXEIRA	/		
4-	BRASILINO ANTONIO DE MORAES	/		
5-	CARLOS HENRIQUE LOPES FAUSTINO	/		
6-	DANIEL GIROTTO	/		
7-	EDIMILSON MANOEL	/		
8-	EDUARDO RIBEIRO BARISON	/		
9-	ELIAS DE SISTO	/		
10-	ELISÂNGELA M. MAZIERO BREGANOLI	/		
11-	FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO	/		
12-	JOSÉ ROBERTO PEREIRA	/		
13-	JOSIMAR ALVES VIEIRA	/		
14-	LUIZ BRAZ MARIANO	/		
15-	VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA	/		

### RESULTADO

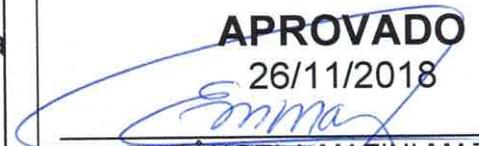
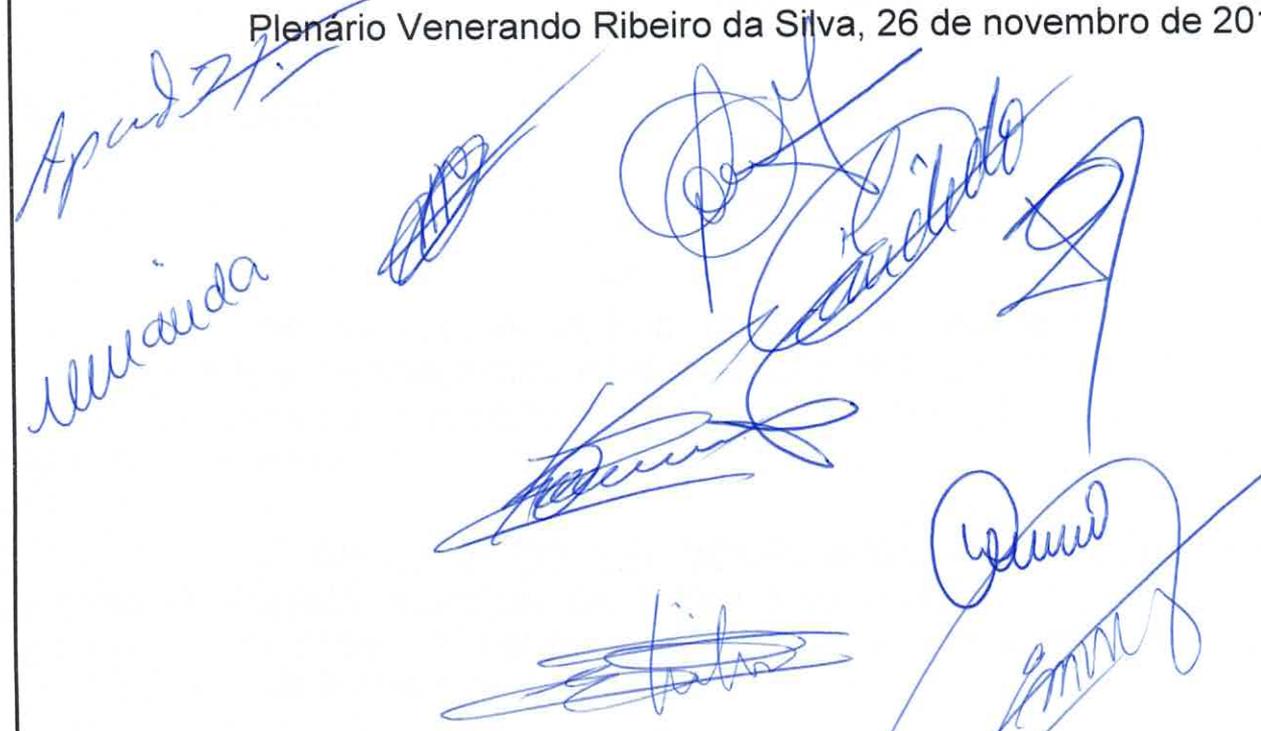
Votos Favoráveis : 15  
Votos Contrários : \_\_\_\_\_  
Ausentes : \_\_\_\_\_  
Total : \_\_\_\_\_

  
1º Secretário





Câmara Municipal de Mococa  
PODER LEGISLATIVO

PROTOCOLO			DESPACHO
Número	Data	Rubrica	<b>APROVADO</b> 26/11/2018 
1983	26/11/2018		ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI Presidente
REQUERIMENTO			EMENTA
			Requer regime de urgência Especial para matéria que especifica.
<p>Os Vereadores que o presente subscrevem, dentro das disposições Regimentais e após a manifestação do Nobre Plenário, tendo em vista a finalidade da propositura, requerem regime de Urgência Especial para as seguintes matérias:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2018, de autoria do Prefeito Municipal Dr. Felipe Niero Naufel - Dispõe sobre o pagamento de débitos tributários e estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências.</li></ul>			
Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 26 de novembro de 2018			
			





Câmara Municipal de Mococa  
PODER LEGISLATIVO

**VOTAÇÃO NOMINAL**

SESSÃO : 38ª SESSÃO ORDINÁRIA – 2º. PERÍODO.  
DATA : 26 DE NOVEMBRO DE 2018  
HORÁRIO : 20 HORAS.  
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA.  
MATÉRIA : REQUERIMENTO SOLICITANDO URGÊNCIA ESPECIAL.  
TURNO : ÚNICA DISCUSSÃO.  
PROTOCOLO : /2018

VEREADORES	VOTOS		
	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1- AGIMAR ALVES	/		
2- ALOYSIO TALIBERTI FILHO	/		
3- APARECIDO DONIZETI TEIXEIRA	/		
4- BRASILINO ANTONIO DE MORAES	/		
5- CARLOS HENRIQUE LOPES FAUSTINO	/		
6- DANIEL GIROTTO	/		
7- EDIMILSON MANOEL	/		
8- EDUARDO RIBEIRO BARISON	/		
9- ELIAS DE SISTO	/		
10- ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI	/		
11- FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO	/		
12- JOSÉ ROBERTO PEREIRA	/		
13- JOSIMAR ALVES VIEIRA	/		
14- LUIZ BRAZ MARIANO	/		
15- VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA			

**RESULTADO**

Votos Favoráveis : 15

Votos Contrários : \_\_\_\_\_

Ausentes : \_\_\_\_\_

Total : \_\_\_\_\_

1º Secretário





**Câmara Municipal de Mococa**  
**PODER LEGISLATIVO**

**PROCESSO Nº 549/2018**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2018.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA ESPECIAL**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 177, do Regimento Interno da Câmara Municipal, nomeio como relator especial o(a) vereador(a) Luiz Braz Mariano.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 26 de novembro de 2018

  
**ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO**  
**BREGANOLI**  
Presidente





**Câmara Municipal de Mococa**  
**PODER LEGISLATIVO**

**RELATOR(A) ESPECIAL**

**REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2018**

**INTERESSADO :- Prefeito Municipal Dr. Felipe Niero Naufel**

**ASSUNTO :- Dispõe sobre o pagamento de débitos tributários e estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências.**

**RELATOR(A) ESPECIAL :- Luiz Braz Mariano**

Como relator(a) especial da presente matéria, após estudos, chego a conclusão que a propositura tem plena procedência quanto ao aspecto Constitucional, Legal e Regimental, e estando meritoriamente embasada, resolvo acolhê-la da forma como está redigida, exarando parecer FAVORÁVEL, à sua aprovação.

Sala das Comissões Permanentes José Luiz Cominato, 26 de novembro de 2018

  
Relator Especial.





Câmara Municipal de Mococa  
PODER LEGISLATIVO

**VOTAÇÃO NOMINAL**

SESSÃO : 38ª SESSÃO ORDINÁRIA – 2º PERÍODO  
DATA : 26 DE NOVEMBRO DE 2018  
HORÁRIO : 20 HORAS  
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA  
MATÉRIA : PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2018  
TURNO : 1ª DISCUSSÃO  
PROCESSO : 549/2018

VEREADORES		VOTOS		
		FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1-	AGIMAR ALVES	/		
2-	ALOYSIO TALIBERTI FILHO	/		
3-	APARECIDO DONIZETI TEIXEIRA	/		
4-	BRASILINO ANTONIO DE MORAES	/		
5-	CARLOS HENRIQUE LOPES FAUSTINO	/		
6-	DANIEL GIROTTO	/		
7-	EDIMILSON MANOEL	/		
8-	EDUARDO RIBEIRO BARISON	/		
9-	ELIAS DE SISTO	/		
10-	ELISÂNGELA M. MAZIERO BREGANOLI	/		
11-	FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO	/		
12-	JOSÉ ROBERTO PEREIRA	/		
13-	JOSIMAR ALVES VIEIRA	/		
14-	LUIZ BRAZ MARIANO	/		
15-	VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA	/		
TOTAL.....				

**RESULTADO**

Votos Favoráveis : 15  
Votos Contrários : \_\_\_\_\_  
Ausentes : \_\_\_\_\_  
Total : \_\_\_\_\_

  
1º Secretário





Câmara Municipal de Mococa  
PODER LEGISLATIVO

**VOTAÇÃO NOMINAL**

SESSÃO : 10ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA – 2º PERÍODO  
DATA : 26 DE NOVEMBRO DE 2018  
HORÁRIO : 22 HORAS  
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA  
MATÉRIA : PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2018  
TURNO : 2ª DISCUSSÃO  
PROCESSO : 549/2018

VEREADORES		VOTOS		
		FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1-	AGIMAR ALVES	/		
2-	ALOYSIO TALIBERTI FILHO	/		
3-	APARECIDO DONIZETI TEIXEIRA	/		
4-	BRASILINO ANTONIO DE MORAES	/		
5-	CARLOS HENRIQUE LOPES FAUSTINO	/		
6-	DANIEL GIROTTO	/		
7-	EDIMILSON MANOEL	/		
8-	EDUARDO RIBEIRO BARISON	/		
9-	ELIAS DE SISTO	/		
10-	ELISÂNGELA M. MAZIERO BREGANOLI	/		
11-	FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO	/		
12-	JOSÉ ROBERTO PEREIRA	/		
13-	JOSIMAR ALVES VIEIRA	/		
14-	LUIZ BRAZ MARIANO	/		
15-	VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA	/		
TOTAL:.....				

**RESULTADO**

Votos Favoráveis : 15  
Votos Contrários : \_\_\_\_\_  
Ausentes : \_\_\_\_\_  
Total : \_\_\_\_\_

  
1º Secretário





**Câmara Municipal de Mococa**  
PODER LEGISLATIVO

**AUTÓGRAFO Nº 37/2018**  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2018

**Dispõe sobre o pagamento de débitos tributários e estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências.**

**Art. 1º.** Os débitos de natureza tributária inscritos em dívida ativa ou não, constituídos até a data de celebração do acordo de pagamento previsto nesta Lei Complementar e que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser parcelados da seguinte forma:

I- Com redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros moratórios e das multas, mediante o pagamento integral do débito, à vista, em até 45 (quarenta e cinco dias) a contar da data de publicação desta Lei Complementar;

II- Com redução de 90% (noventa por cento) do valor dos juros e das multas, mediante o pagamento integral do débito em até 03 (três) parcelas mensais, iguais – Observando-se o disposto no parágrafo 3º deste artigo quando for o caso – e sucessivas;

III- Com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros moratórios e das multas, mediante o pagamento integral do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, iguais – observando-se o disposto no parágrafo 3º deste artigo quando for o caso – e sucessivas;

IV- Com redução de 70% (setenta por cento) do valor dos juros moratórios e das multas, mediante o pagamento integral do débito em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais – observando-se o disposto no parágrafo 3º deste artigo quando for o caso – e sucessivas;

V- Com redução de 60% (sessenta por cento) do valor dos juros moratórios e multas, mediante o pagamento integral do débito em até 18 (dezoito) parcelas mensais, iguais – observando-se o disposto no parágrafo 3º deste artigo quando for o caso – e sucessivas;

VI- Com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor dos juros moratórios e multas, mediante o pagamento integral do débito em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais – observando-se o disposto no parágrafo 3º deste artigo quando for o caso – e sucessivas;





# Câmara Municipal de Mococa

## PODER LEGISLATIVO

### **AUTÓGRAFO Nº 37/2018**

#### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2018

VII- Com redução de 40% (quarenta por cento) do valor dos juros moratórios e multas, mediante o pagamento integral do débito em até 30 (trinta) parcelas mensais, iguais – observando-se o disposto no parágrafo 3º deste artigo quando for o caso e sucessivas;

VIII- Com redução de 30% (trinta por cento) do valor dos juros moratórios e multas, mediante pagamento integral do débito em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais – observando-se o disposto no parágrafo 3º deste artigo quando for o caso e sucessivas;

IX- Com redução de 20% (vinte por cento) do valor dos juros moratórios e multas, mediante o pagamento integral do débito em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iguais – observando-se o disposto no parágrafo 3º deste quando for o caso e sucessivas;

X- Com redução de 5% (cinco por cento) do valor dos juros moratórios e multas, mediante o pagamento integral do débito em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais – observando-se o disposto no parágrafo 3º deste artigo quando for o caso e sucessivas.

Parágrafo 1º. Não haverá redução do valor constituído a título de atualização monetária, por se tratar de concessão vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo 2º. Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoas físicas e R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) para pessoas jurídicas.

Parágrafo 3º. Aplica-se correção monetária prevista na legislação municipal sobre as parcelas cujos vencimentos ocorrem nos exercícios seguintes ao da formalização do termo de acordo e confissão de dívida.

Parágrafo 4º. Os débitos tributários, inscritos em dívida ativa ou não, referente ao exercício fiscal de 2013, não poderão ser objeto de acordo de que trata a presente lei, em razão do estarem em procedimento de execução judicial.

**Art. 2º.** Para fins de pagamento dos débitos tributários, na forma do artigo 1º desta Lei Complementar, fica o Poder Executivo autorizado a emitir boletos de arrecadação bancária em nome do contribuinte em débito, consignando os débitos ajuizados, o valor das custas e demais despesas judiciais cabíveis, bem como os honorários advocatícios devidos.





# Câmara Municipal de Mococa

## PODER LEGISLATIVO

### **AUTÓGRAFO Nº 37/2018**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2018

**Art. 3º.** O benefício tributário previsto no inciso I do artigo 1º independente de formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo Único. A cobrança do débito tributário assim reduzido se dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma prevista no artigo 2º desta Lei Complementar, onde o contribuinte será notificado para efetuar o pagamento à vista, sendo-lhe facultado ingressar com o pedido de parcelamento de débito.

**Art. 4º.** Os requerimentos para pagamentos parcelados previstos nos incisos II a X do artigo 1º deverão ser requeridos em até 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da publicação desta Lei Complementar.

**Art. 5º.** Os requerimentos para pagamento parcelado dos débitos tributários, abrangendo os reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolizados no Setor de Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Mococa e dirigidos ao Departamento Financeiro, com a indicação do número de parcelas pretendidas.

Parágrafo 1º. O requerimento para pagamento parcelado deverá ser assinado pelo contribuinte ou seu representante legal, com poderes especiais e firma reconhecida, juntando-se o respectivo instrumento de mandado, não implicando a obrigatoriedade de seu deferimento.

Parágrafo 2º. A apresentação do requerimento para pagamento parcelado importa na confissão irretratável de débito, para fins do disposto no inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, implicando em renúncia expressa a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos.

Parágrafo 3º. O Prefeito Municipal poderá delegar competência ao Diretor do Departamento Financeiro, para deferir o requerimento de pagamento parcelado, deferimento este que será formalizado mediante a assinatura de termo de acordo e confissão de dívida.

Parágrafo 4º. Os prazos previstos no artigo 4º desta Lei Complementar poderão ser prorrogados por Decreto do Poder Executivo, pelo prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, avaliada a oportunidade e conveniência do ato.





# Câmara Municipal de Mococa

## PODER LEGISLATIVO

### **AUTÓGRAFO Nº 37/2018**

#### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2018

**Art. 6º.** Na hipótese de débitos objeto de execução fiscal, a adesão ao regime desta Lei Complementar, desde que deferido o requerimento de pagamento parcelado, implica expressa renúncia e/ou desistência, por parte do devedor, de eventuais embargos à execução, exceções de preexecutividade ajuizados ou qualquer questionamento judicial ou administrativo sobre o débito objeto do parcelamento.

Parágrafo 1º. Verificando-se a hipótese deste artigo, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução pelo prazo de parcelamento, obedecendo-se o estabelecimento no artigo 792 do Código de Processo Civil.

Parágrafo 2º. Liquidado o débito, o Departamento Financeiro da Prefeitura Municipal de Mococa informará o fato do Departamento Jurídico para que conste das execuções fiscais e requererá sua extinção, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Parágrafo 3º. O não pagamento de três parcelas consecutivas ou intervalados de dívida objeto de execução fiscal implicará no cancelamento do acordo, com a continuidade do processo de execução fiscal ficando o Contribuinte impedido de realizar novo parcelamento do débito executado.

**Art. 7º.** O débito objeto de parcelamento será consolidado na data da concessão do parcelamento e o seu valor, expresso em Unidades Fiscais do Município – UFM – será dividido pelo número de parcelas e convertido em moeda nacional.

Parágrafo 1º. O débito consolidado, para fins de parcelamento, resultará da soma do principal, da atualização monetária, dos juros de mora e da multa moratória, tomando-se como termo final, para cálculo dos acréscimos legais, a data da concessão.

Parágrafo 2º. O pagamento da primeira parcela será efetuado concomitantemente com a data da celebração do termo de acordo e confissão de dívida.

Parágrafo 3º. Nos casos de débitos tributários ajuizados, o devedor deverá efetuar o pagamento do valor das custas e demais despesas processuais, no momento do pagamento da primeira parcela, nos casos dos incisos II a X do artigo 1º.





# Câmara Municipal de Mococa

## PODER LEGISLATIVO

### **AUTÓGRAFO Nº 37/2018**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2018

Parágrafo 4º. Nos casos de débitos tributários ajuizados, o devedor deverá efetuar, também, o pagamento dos honorários advocatícios eventualmente cabíveis e fixados pelo Poder Judiciário, nos casos dos incisos II a X do artigo 1º.

Parágrafo 5º. Os valores pagos na forma do parágrafo quarto deverão ser depositados em conta criada para este fim com acesso às informações pelo Departamento Jurídico e efetiva prestação de contas pelo Departamento Financeiro, dos valores recebidos a este título.

**Art. 8º.** As parcelas não pagas na data dos respectivos vencimentos serão acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e de multa de 10% (dez por cento) do valor do débito.

**Art. 9º.** O atraso superior a 60 (sessenta) dias no pagamento do boleto de cobrança bancária, emitido na forma do artigo 3º ou como representativo das parcelas objeto dos parcelamentos formalizados, autoriza o protesto extrajudicial do débito.

**Art. 10.** Decorridos 30 (trinta) dias do protesto, perdurando o inadimplemento, ou verificada a falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas, o que primeiro ocorrer, considerar-se-á rescindido o acordo, com a imediata exigibilidade da totalidade do débito confessado e ainda não pago, devidamente atualizado e acrescido dos demais encargos legais.

Parágrafo Único. A rescisão do parcelamento pela ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no *caput* deste artigo não implicará na restituição dos valores pagos.

**Art. 11.** As disposições desta Lei Complementar aplicam-se a quaisquer débitos tributários, inclusive os que já tenham sido objeto de parcelamento anterior, neste caso, pelo valor remanescente da dívida, ainda que rescindido o acordo por parte do devedor, vedada a restituição dos valores pagos.

**Art. 12.** Para a realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito para protesto extrajudicial, fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços de instituição financeira oficial.





**Câmara Municipal de Mococa**  
PODER LEGISLATIVO

**AUTÓGRAFO Nº 37/2018**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2018

**Art. 13.** O Poder Executivo baixará os atos regulamentares que se fizerem necessários á implementação desta Lei Complementar.

**Art. 14.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Câmara Municipal de Mococa, 27 de novembro de 2018**

**ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI**

**Presidente**

**ELIAS DE SISTO**

**1º Secretário**

**VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA**

**2ª Secretária**

